



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/10/00	
D.O.U. 31/10/00	Seção 1.E.P. 18
ATO: PM 1755	27/10/00
D.O.U. 31/10/00	Seção 1.E.P. 15

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Campo Grande		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento por transformação da Faculdade de Letras de Ponta Porã e das Faculdades Integradas de Ponta Porã, em Faculdades Integradas de Ponta Porã, com sede em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e aprovação de seu Regimento Unificado		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.000296/99-50		
PARECER N°: CES 978/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/00

978/00

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de credenciamento por transformação das Faculdades Integradas de Ponta Porã e da Faculdade de Letras de Ponta Porã que oferecem, respectivamente, os cursos de Administração, Ciências da Computação, Direito e Letras, ambas com sede em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, em Faculdades Integradas de Ponta Porã, conforme o disposto no Art. 8º, III, do Decreto 2306/97. Os cursos referidos foram autorizados na forma de legislação e a Instituição, pede, também, a aprovação do seu Regimento Unificado já compatibilizado com a Lei 9394/96.

A análise procedida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior considera legítimo o pleito, bem como adequada a proposta regimental, havendo a recomendação favorável da SESu ao credenciamento solicitado e ao projeto de Regimento Unificado.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A Relatora acolhe a manifestação favorável da SESu, recomendando o credenciamento por transformação da Faculdade de Letras de Ponta Porã e das Faculdades Integradas de Ponta Porã, ambas com limite territorial circunscrito a Ponta Porã – Mato Grosso do Sul, em Faculdades Integradas de Ponta Porã, com limite territorial também circunscrito a Ponta Porã – MS, e a aprovação do seu Regimento Unificado. As Faculdades Integradas de Ponta Porã serão mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, igualmente, com sede em Ponta Porã – MS.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2000.

Conselheiro(a) Silke Weber - Relatora

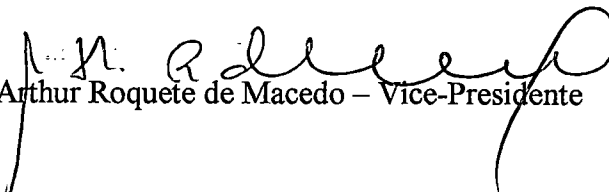
### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2000.



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

978/00

Silke

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0193 / 2000**

OK

Processo : 23000.000296/99-50  
Interessado : Faculdades Integradas de Ponta Porã  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação das Faculdades Integradas de Ponta Porã e da Faculdade de Letras de Ponta Porã, que oferecem, respectivamente, os cursos de Administração, Bacharelado em Ciências da Computação, Direito, e o curso de Letras, ambas com sede na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, em Faculdades Integradas de Ponta Porã, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas de Ponta Porã, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica

comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Letras de Ponta Porã ministra atualmente o curso de Letras, autorizado pela Portaria MEC nº 1.228, de 30 de outubro de 1998.

O curso de Bacharelado em Ciência da Computação teve seu funcionamento autorizado em 24 de julho de 1998, através da Portaria MEC nº 775; o curso de Administração teve seu funcionamento autorizado em 02 de outubro de 1997, através da Portaria MEC nº 1.080/97; o curso de Direito foi autorizado pela Portaria MEC nº 161, de 05 de fevereiro de 1999. Estes cursos são ministrados pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã.

Pode-se dizer que havia neste particular uma situação anômala, pois a denominação de *faculdades integradas* foi atribuída a uma instituição isolada em que funcionavam apenas três cursos. Ou seja, faltava à IES o pressuposto de pluralidade de estruturas acadêmicas para justificar o credenciamento da espécie *faculdades integradas*. No entanto, tal impropriedade fica completamente sanada a partir do pedido ora em análise de integração com mais uma unidade educacional. Em que pese a identidade da denominação o credenciamento ora sugerido visa a regularizar o credenciamento originário compatibilizando a denominação da IES e sua organização acadêmica.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Letras de Ponta Porã e das Faculdades Integradas de Ponta Porã, ambas com sede em Ponta Porã, MS, e ambas mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, I e II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, IV), a difusão do conhecimento (art. 2º, VIII) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 4º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.



Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 5º, II, que submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 39 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 56), a exigência de catálogo de curso (art. 57) e ao ingresso na instituição (art. 41). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 87, § 5º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 100, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 87, ao tratar da frequência discente.

Nos artigos 75 e 76 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 77, trata das transferências *ex officio*.

Os artigos 41 e 50 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 132 e 133 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Letras de Ponta Porã e das Faculdades Integradas de Ponta Porã,



ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ponta Porã, MS, em Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ponta Porã, MS, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

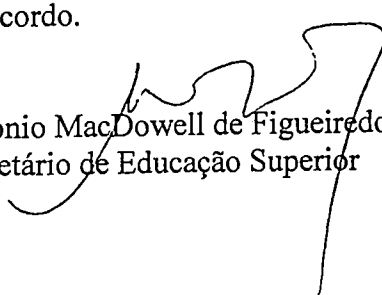
A IES será mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande – CESUP, com sede em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, 1º de agosto de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RELATÓRIO SE Nº 021, DE 5/9/2000**

**PROCESSO: 23000.000296/99-50**

**INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Campo Grande**

**ASSUNTO: Aprovação de Regimento das Faculdades Integradas de Ponta Porã**

Trata o presente processo de pedido de aprovação de Regimento das Faculdades Integradas de Ponta Porã, objetivando a compatibilização dos atos legais das IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata e a incorporação das Faculdade de Letras de Ponta Porã pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã.

A proposta regimental foi analisada pela SESu/CGLNES, que emitiu o Relatório 0193/2000, e se manifestou favorável ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Após conferência do texto por esta Secretaria Executiva, verificou-se que a denominação da IES, constante do artigo 2º, difere da que está sendo proposta, razão pela qual torna-se necessário sua correção.

Sugere-se, portanto, que o interessado providencie a substituição, no artigo 2º da expressão "Faculdade de Letras de Ponta Porã" por "Faculdades Integradas de Ponta Porã", após o que estaria o presente regimento em condições de aprovação.

Diante do exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,

Brasília, 5 de setembro de 2000.

*Cleuza Maria P. Cyrino*  
Cleuza Maria Pereira Cyrino

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

*RAIMUNDO MIRANDA*  
RAIMUNDO MIRANDA  
Secretário-Executivo do CNE